

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

#### LEI COMPLEMENTAR N° 47

De 21 de dezembro de 2017.

RUBLICADO NO JORNAL
Ed. 336
22/12/17 Pg.03
Procuradoria Juridica - PMO

"Altera a Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlândia -, e dá outras providências."

### O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. A Lei Complementar n° 3.333, de 12 de dezembro de 2003,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. Qualquer pessoa física que queira exercer a atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município ficará sujeita ao prévio recolhimento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante.

"Art. 151. A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante é diária ou anual, e será recolhida de uma só vez, antes do início da atividade pelo contribuinte.

§ 1º. O valor da taxa de licença para o exercício da atividade de comercio ambulante é o constante da tabela do Anexo III deste Código e será distinto de acordo com o equipamento a ser utilizado para a comercialização das mercadorias.

§ 2º. Deverá ser recolhida nova taxa de licença para o comércio ambulante sempre que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade anteriormente autorizada."

"Art. 153. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, quando exigível, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) de seu valor, sem prejuízo da cobrança da obrigação tributária principal e demais acessórios."

Art. 2°. Ficam revogados os §§ 1° e 2° do artigo 148 e o artigo 152, todos da Lei Complementar n° 3.333, de 12 de dezembro de 2003.

Art. 3°. A Tabela do Anexo III – Taxa de Licença Para o Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante - da Lei Complementar n° 3.333, de 12 de dezembro de 2003, fica substituída pela Tabela em anexo a esta Lei Complementar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 4°. Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 dias após a

data da sua publicação.

Orlândia, 21 de dezembro de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

### TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

#### TABELA - ANEXO III - LEI COMPLEMENTAR Nº 3.333/003

Equipamento	Valor (R\$)	
	Dia	Ano
Banca de jornais e revistas	21,84	262,08
Banca estacionária	26,52	318,24
Tabuleiro, caixa térmica ou carrinho sobre rodas	10,14	121,68
Trailler	18,72	224,64
Veículos	44,46	533,52
Sem equipamento	37,44	449,28

#### Notas técnicas:

- Banca de jornais e revistas: utilizada em ponto fixo, quando o ambulante desenvolver suas atividades em equipamentos removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

- Banca estacionária: utilizados em ponto móvel, quando o ambulante, em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolver suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis.

- Veículos: utilizados em ponto móvel, quando o ambulante circular pelas vias públicas municipais, podendo excepcionalmente estacionar em locais autorizados, a critério do Poder Público municipal, justificado o interesse público.

- Tabuleiro, caixa térmica ou carrinho sobre rodas: utilizados na forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades carregando suas mercadorias e equipamentos de trabalho junto ao corpo.

- Sem equipamento: quando o comércio ambulante tratar-se de divertimento infantil através da montagem de brinquedos infláveis, pulas-pulas e similares em vias e logradouros públicos, bem como para a prestação dos serviços de confecção ou moldagem de chaves e conserto de panelas, frigideiras, leiteiras e similares.